II

(Actos preparatórios)

COMISSÃO

Proposta de regulamento (CEE) do Conselho relativo a uma acção comunitária a favor da protecção do ambiente na região mediterrânica (MEDSPA)

COM(89) 598 final

(Apresentada pela Comissão em 13 de Março de 1990)

(90/C 80/06)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 130ºS,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que, por força do artigo 2º do Tratado, a Comunidade tem por missão, entre outras, promover um desenvolvimento harmonioso das actividades económicas no seio da Comunidade, uma expansão contínua e equilibrada e um maior grau de estabilidade;

Considerando que, por força do artigo 130ºR do Tratado, a accção da Comunidade em matéria de ambiente tem por objectivo, nomeadamente, preservar, proteger e melhorar a qualidade do ambiente e que, na elaboração dessa acção, terá em conta, entre outros factores, as condições do ambiente nas diversas regiões da Comunidade, bem como o desenvolvimento económico e social da Comunidade no seu conjunto e o desenvolvimento equilibrado das suas regiões;

Considerando que determinadas acções a favor da protecção do ambiente na região mediterrânica podem ser melhor desenvolvidas a nível comunitário do que a nível dos Estados-membros considerados isoladamente;

Considerando que a resolução do Conselho de 7 de Fevereiro de 1983, relativa à prossecução e à realização de uma política e de um programa de acção das Comunidades Europeias em matéria de ambiente (1982/1986) (1), considera entre os domínios especialmente importantes para uma acção comunitária a protecção do Mediterrâneo; que essa declaração foi renovada na resolução de 19 de Outubro de 1987 (2), relativa à prossecução e à realização dessa política e desse programa de acção no período de 1987/1992, através da indicação, entre os domínios prioritários, da protecção global e integrada do ambiente na região mediterrânica;

Considerando que a Comissão se comprometeu, na sua comunicação relativa à protecção do ambiente na bacia mediterrânica, apresentada ao Conselho em 24 de Abril de 1984 (3), a elaborar uma estratégia e um plano de acção a favor da protecção do ambiente desta região;

Considerando que as orientações dessa estratégia e desse plano de acção foram especificadas na comunicação ao Conselho, ao Parlamento Europeu e ao Comité Económico e Social relativa à protecção do ambiente na região mediterrânica, adoptada pela Comissão em 14 de Novembro de 1988 (4);

Considerando que é necessário, devido à sensibilidade ecológica da região mediterrânica e às pressões nela exercidas, intensificar o esforço e aumentar a eficácia das operações a favor do ambiente, desenvolvidas a nível regional, nacional, comunitário e internacional;

Considerando que esta região constitui uma entidade ecológica e que a protecção do mar Mediterrâneo não pode conceber-se sem um esforço internacional que reúna todos os Estados mediterrânicos;

Considerando que, devido à semelhança geomorfológica e socioeconómica da região atlântica da Península Ibérica, situada a sul do Tejo, esta constitui uma entidade ecológica análoga à região mediterrânica;

Considerando que é conveniente que a Comunidade contribua para a realização das operações a favor do ambiente, mediante a concessão do seu apoio financeiro a determinadas acções específicas;

(1) JO nº C 46 de 17. 2. 1983, p. 1.

(2) JO nº C 328 de 7. 12. 1987, p. 1.

(3) JO nº C 133 de 21. 5. 1984, p. 12.

(4) COM(88) 392 final de 21. 11. 1988.

Considerando que os fundos comunitários com finalidade estrutural, bem como determinados outros instrumentos financeiros e programas comunitários, podem intervir, em função das normas, dos regulamentos e dos objectivos que lhes são específicos, na execução de certas categorias de acções referidas no presente regulamento;

Considerando que a Comissão decidiu lançar uma iniciativa relativamente aos fundos estruturais em matéria de ambiente (ENVIREG); que, por outro lado, é necessário lançar uma iniciativa complementar a favor do ambiente da região mediterrânica, que é objecto do presente regulamento;

Considerando que, para a realização dos objectivos da acção é conveniente prever um montante adequado; que a primeira fase é de cinco anos e que esta fase vai além do período coberto pelo Acordo Interinstitucional e as Perspectivas Financeiras; que não é possível, nesta fase, fixar definitivamente os créditos necessários para todo o período coberto pelo plano de acção;

Considerando que é conveniente instituir um Comité Consultivo, que assistirá a Comissão na execução do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. É instituída uma acção comunitária a favor da protecção do ambiente na região mediterrânica (MEDSPA).

2. Essa acção abrange o conjunto da região mediterrânica comunitária e não comunitária, bem como os territórios espanhol e português da Península Ibérica não costeiros do mar Mediterrâneo, situados a sul do Tejo.

Artigo 2º

Os objectivos prosseguidos pela acção instituída pelo presente regulamento são os seguintes:

— intensificar o esforço de protecção e de melhoria da qualidade do ambiente e a execução da política comunitária do ambiente na região em causa,

— contribuir para o reforço da integração da dimensão ambiental na acção da Comunidade desenvolvida a título das restantes políticas comunitárias,

— manter e reforçar a eficácia das acções comunitárias que possam intervir a favor do ambiente da região mediterrânica,

— aumentar a cooperação em matéria de protecção do ambiente na região em causa, através da integração da acção comunitária nas operações desenvolvidas a nível regional, nacional e internacional,

— incentivar a transferência das tecnologias adequadas, com vista à protecção do ambiente mediterrânico.

Artigo 3º

1. Os recursos orçamentais afectos à acção prevista no presente regulamento serão objecto de inscrição das dotações anuais no orçamento geral das Comunidades Europeias dentro do limite das disponibilidades orçamentais anuais.

2. A utilização dos referidos recursos orçamentais efectua-se nos termos do presente regulamento.

Artigo 4º

No decurso da primeira fase de cinco anos, as medidas prioritárias a empreender no âmbito da acção prevista constam do anexo.

No que respeita à segunda fase de cinco anos, tais prioridades serão revistas em conformidade com o processo previsto no artigo 14º

Artigo 5º

Podem beneficiar do apoio financeiro previsto no presente regulamento as operações que satisfaçam as prioridades referidas no artigo 4º

Podem, se for caso disso, beneficiar igualmente do mesmo apoio as operações:

— que correspondam a um fenómeno que apresente um carácter de gravidade ou de evolução rápida

ou

— que permitam a transferência e a adaptação de tecnologias à situação ambiental mediterrânica

ou

— que correspondam a um problema susceptível de provocar, a curto prazo, uma modificação duradoura das condições ecológicas na zona considerada.

Artigo 6º

1. As operações que beneficiam dos auxílios previstos a título dos fundos com finalidade estrutural ou de outros instrumentos financeiros comunitários não são elegíveis para a concessão do apoio financeiro previsto no presente regulamento.

2. Podem beneficiar do apoio financeiro as operações referidas no artigo 5º quando não são elegíveis a título de outros instrumentos financeiros comunitários.

Artigo 7º

1. Podem beneficiar do apoio financeiro qualquer pessoa singular ou colectiva, bem como as associações responsáveis, em última instância, pela execução das operações referidas no artigo 5º

2. O apoio financeiro pode assumir qualquer uma das formas seguintes:

— subvenção em capital destinada a investimentos distintos das infra-estruturas

ou

— contribuição financeira para experiências-piloto ou de demonstração, bem como para medidas destinadas à aquisição da informação necessária à execução da acção ou das medidas de assitência técnica adoptadas por iniciativa da Comissão

ou

— bonificação de juros, no caso de infra-estruturas,

ou

— adiantamentos reembolsáveis, a decidir caso a caso.

Artigo 8º

O apoio financeiro para as operações enunciadas no artigo 5º estará sujeito aos seguintes limites:

— 50 % do custo total, no máximo, quando se tratar de investimentos públicos, de experiências-piloto ou de demonstração,

— 30 % do custo toal, no máximo, quando se tratar de investimentos privados,

— 100 % do custo total, no máximo, relativamente às medidas destinadas à aquisição da informação necessária à execução da acção ou das medidas de assistência técnica adoptadas por iniciativa da Comissão.

Artigo 9º

1. A fim de garantir o êxito das operações desenvolvidas pelos beneficiários do apoio financeiro, a Comissão adopta as medidas necessárias a fim de:

— verificar que as acções financiadas pela Comunidade foram correctamente desenvolvidas,

— prevenir e processar as irregularidades,

— recuperar os fundos indevidamente recebidos por abuso ou negligência.

2. Sem prejuízo dos controlos efectuados pelo Tribunal de Contas em cooperação com as instituições ou serviços de controlo nacionais competentes, nos termos do artigo 206ºA do Tratado, e de qualquer fiscalização efectuada em conformidade com a alínea c) do artigo 209º do Tratado, os funcionários ou agentes da Comissão podem fiscalizar no local, nomeadamente por sondagem, as acções financiadas pela acção comunitária.

Antes de efectuar uma fiscalização no loal, a Comissão informa desse facto o beneficiário em causa, de forma a obter qualquer auxílio necessário.

3. No decurso dos três anos a seguir ao último pagamento relativo a uma operação, o beneficiário do apoio financeiro comunitário deve manter à disposição da Comissão todos os documentos comprovativos referentes às despesas respeitantes à operação.

Artigo 10º

1. A Comissão pode reduzir ou suspender o pagamento do apoio financeiro relativamente a qualquer operação, se detectar a existência de abuso ou de uma alteração significativa que afecte a natureza ou as condições de execução da acção ou da medida ou relativamente à qual não tenha sido solicitada a aprovação da Comissão.

2. Se os prazos não tiverem sido observados ou se a realização de uma operação apenas permitir justificar uma parte do apoio financeiro que lhe foi concedido, a Comissão solicitará ao beneficiário a apresentação das suas observações num prazo determinado. Se este não apresentar qualquer justificação adequada, a Comissão pode suprimir o resto do apoio financeiro.

3. Qualquer montante indevidamente pago deve ser reembolsado à Comissão. Os montantes não reembolsados no prazo estabelecido são susceptíveis de ser acrescidos de juros de mora. A Comissão adoptará as regras de aplicação do presente número.

Artigo 11º

1. A Comissão garante um acompanhamento eficaz da execução da acção comunitária. Tal acompanhamento é assegurado através de relatórios elaborados mediante processos adoptados, de comum acordo, entre a Comissão e o beneficiário da operação e de fiscalização por sondagem.

A Comissão apresentará ao comité referido no artigo 12º um relatório sobre os progressos registados na execução da acção e, nomeadamente, na utilização das dotações.

2. No que respeita às acções plurianuais, o beneficiário enviará à Comissão, no prazo de seis meses a seguir ao final de cada ano completo de execução, relatórios sobre os progressos registados. No prazo de seis meses a seguir à conclusão da operação, deve ser igualmente enviado à Comissão um relatório final; no que respeita às operações de prazo inferior a dois anos, o beneficiário apresentará um relatório à Comissão no prazo de seis meses a seguir à conclusão da acção. A Comissão determinará a forma e o conteúdo dos relatórios.

3. Com base nos processos e nos relatórios de evolução referidos nos nºs 1 e 2, a Comissão adaptará, se necessário, o volume ou as condições de concessão do apoio financeiro inicialmente aprovados, bem como o calendário dos pagamentos previsto.

4. A Comissão adoptará as regras de aplicação do presente artigo.

Artigo 12º

1. Na execução das operações referidas no artigo 5º, a Comissão é assistida por um comité de natureza consultiva, composto por representantes dos Estados-membros e presidido pelo representante da Comissão.

2. O representante da Comissão submete à apreciação do comité um projecto das medidas a tomar. O comité emite o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão em causa, se necessário procedendo a uma votação.

3. Esse parecer deve ser exarado em acta; além disso, cada Estado-membro tem o direito de solicitar que a sua posição conste da acta.

4. A Comissão tomará na melhor conta o parecer emitido pelo comité. O comité será por ela informado do modo como tomou em consideração o seu parecer.

Artigo 13º

A lista das operações que beneficiaram de um apoio financeiro comunitário é publicada, a título informativo, no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

Artigo 14º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1991.

É aplicável durante um prazo de 10 anos, repartido em duas fases de cinco anos. Em 1995, o Conselho avaliará, sobre proposta da Comissão, os resultados e decidirá relativamente às alterações do presente regulamento, em especial no que respeita às medidas prioritárias a executar por ocasião da segunda fase.

O presente regulamento é obrigatório en todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

ANEXO

ACÇÃO COMUNITÁRIA A FAVOR DA PROTECÇÃO DO AMBIENTE NA REGIÃO MEDITERRÂNICA

Medidas prioritárias elegíveis nos termos do presente regulamento

1. ACÇÃO NA COMUNIDADE EUROPEIA

 — No que respeita às cidades costeiras de menos de 100 000 habitantes e às ilhotas, recolha, tratamento, armazenagem e eliminação dos efluentes líquidos e dos resíduos sólidos;

 — Recolha, tratamento, armazenagem, reciclagem e eliminação das lamas de depuração e dos resíduos tóxicos e perigosos;

 — Tratamento das águas de porão, dos resíduos de hidrocarbonetos e dos resíduos de outras substâncias químicas provenientes das actividades marítimas;

 — Gestão integrada dos biótopos de interesse comunitário nas regiões costeiras.

2. ACÇÃO NOS PAÍSES MEDITERRÂNICOS NÃO COMUNITÁRIOS

 — Auxílio à criação das estruturas administrativas no domínio do ambiente;

 — Assistência técnica necessária à elaboração de políticas e de programas de acção em matéria de ambiente;

 — Se for caso disso, medidas específicas nos domínios prioritários referidos no nº 1.